

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 161/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.002063/2022-00**RECORRENTE: **E.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso, em formato digital, “a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados a este vazamento de dados admitido pela deputada B.K., com dados do Ministério da Saúde: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/01/06/bia-kicis-confessa-ter-divulgado-dados-pessoais-de-medicos-que-defendem-a-imunizacao-infantil.ghml>”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que, em razão da demanda tratar de declarações pessoais de parlamentar no exercício de sua função, deveria ser dirigida diretamente à assessoria da parlamentar, a quem incumbe responder por eventuais declarações por ela prestadas. Assim, negou o acesso, com base no disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: O Requerente recorreu por entender que o Órgão tem participação clara no vazamento das informações mencionado no pedido. O Órgão ratifica a manifestação prestada anteriormente, pontuando que não pode responder por afirmações de terceiros, ainda que a temática esteja vinculada à sua área de competência.

2ª Instância: O Requerente recorreu por entender que o alegado vazamento das informações ocorreu pelo Ministério da Saúde e, portanto, não cabe impor sigilo ao processo administrativo do caso. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as fundamentações já apresentadas.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos das instâncias anteriores. A CGU realizou interlocução com o Recorrido para averiguar a possibilidade de acesso aos documentos requeridos. Em resposta, o Órgão informou que no dia 04 de janeiro de 2022 foi disponibilizada no site do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/ptbr/composicao/secovid/Comunicados/2022/janeiro/nota-de-esclarecimento-04-01->

[2022-2.pdf/view](#)) uma Nota de Esclarecimento da Secretária Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19, tornando público que “*não autorizou ou disponibilizou para divulgação o documento ‘Declaração de Conflito de Interesses’ assinado pelos participantes convidados para a Audiência Pública nº 2/2021, realizada em 04 de janeiro de 2022, das 10h às 13h, referente à inclusão de crianças de 5 a 11 anos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, contendo os dados pessoais dos envolvidos.*” Ademais, o Órgão informou que identificou o processo SEI nº 00261000079/2022-11, iniciado a partir do OFÍCIO Nº 5/2022/CGF/ANPD/PR, datado de 03 de fevereiro de 2022, oriundo da Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados da Presidência da República e destinado ao Secretário-Executivo da Pasta, por meio do qual requereu-se manifestação sobre denúncia acerca de vazamento de dados pessoais de médicos participantes da referida audiência pública. Com o intuito de atender ao solicitado, a Secretaria-Executiva encaminhou os autos à Diretoria de Integridade - DINTEG/MS e ao Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS/SE/MS. Em resposta, a Diretoria informou não possuir informação para colaborar com a resposta ao demandante e apontou “*a importância de se levantar o contexto em que ocorreu a divulgação dos dados pela parlamentar citada e a necessidade de buscar informações junto ao setor organizador da audiência sobre como a agente que supostamente procedeu à divulgação teve acesso aos dados e de que maneira essas informações teriam sido publicizadas*”. Já o Departamento de Informática alegou “*não ter havido acesso indevido a nenhuma base de dados ou a documento custodiado por aquele Departamento, mas indica o suposto compartilhamento indevido de documento sigiloso (declaração de conflito de interesse), por alguns dos participantes da audiência que tiveram acesso ao documento em questão*”. Ademais, o Ministério da Saúde informou que o processo SEI nº 00261.000079/2022-11 possui acesso restrito, pois configura informação preparatória à tomada de decisão, cuja divulgação ou acesso irrestrito poderia comprometer investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações. Pelo exposto, a Controladoria corroborou o posicionamento do Órgão recorrido em restringir temporariamente o acesso ao processo SEI nº 00261.000079/2022-11. A CGU apontou ainda que, “*No presente caso, é possível estabelecer um nexo causal entre a divulgação das informações e o eventual prejuízo na apuração em curso, além de se antever que a publicação das informações em estágio inicial (informação incompleta a respeito do suposto vazamento de dados) poderia ocasionar transtornos à sociedade, ao disseminar expectativa de punição ou imputação de fatos ainda sem comprovação. Isto porque, o fornecimento dos documentos requeridos sem análise mais prolongada teria potencial de acarretar interpretações distintas ou contextualizações diversas, além de frustrar as diligências que estão sendo conduzidas*”. Ademais, indicou assumir tal entendimento por não haver motivos para duvidar, a princípio, da narrativa fornecida pelo Órgão, em razão de que a sua declaração é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Assim, decidiu pelo desprovisionamento do recurso, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando o pedido nos mesmos termos das instâncias anteriores.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que o Requerente recorre à CMRI solicitando acesso ao conjunto de documentos relacionados ao vazamento de dados admitido pela deputada B.K., com dados do Ministério da Saúde. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Ministério da Saúde, para subsidiar a decisão Colegiada. Em resposta, o Órgão informou que no dia 04 de janeiro de 2022 foi disponibilizada no site do Ministério da Saúde (<https://www.gov.br/saude/ptbr/composicao/secovid/Comunicados/2022/janeiro/nota-de-esclarecimento-04-01-2022-2.pdf/view>) uma Nota de Esclarecimento da Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 tornando público que “*não autorizou ou disponibilizou para divulgação o documento ‘Declaração de Conflito de Interesses’ assinada pelos participantes convidados para a Audiência Pública nº 2/2021,*

realizada em 04 de janeiro de 2022, das 10h às 13h, referente à inclusão de crianças de 5 a 11 anos no Plano Nacional de Operacionalização de Vacinação contra a Covid-19, contendo os dados pessoais dos envolvidos.” Destacou ainda, na nota disponibilizada, que a Secretaria não compactua com a divulgação de dados pessoais sem o consentimento dos envolvidos e que eventual divulgação das referidas informações se deu de forma indevida. Em seguimento, informou sobre o recebimento do OFÍCIO Nº 5/2022/CGF/ANPD/PR, que originou o processo SEI nº 00261000079/2022-11, datado de 03/02/2022, oriundo da Coordenação-Geral de Fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados da Presidência da República encaminhando denúncia oferecida pela Sociedade Brasileira de Pediatria acerca de vazamento de dados pessoais de médicos participantes da audiência pública realizada em 04/01/2022. Sobre o assunto, as áreas técnicas assim se manifestaram:

a) o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS/SE) esclareceu que a narrativa contida no Ofício nº 02/2022/PROVIDÊNCIAS/SBP/LGPD não sugere ter havido acesso indevido a nenhuma base de dados ou a documento custodiado por aquele Departamento, mas indica o suposto compartilhamento indevido de documento sigiloso (declaração de conflito de interesse), por alguns dos participantes da audiência que tiveram acesso ao documento em questão; b) a SECOVID/MS informou que:

b.1) o relatório técnico contendo toda a documentação oriunda consulta pública e da audiência pública está disponível no site dessa Pasta1 e as declarações de conflito de interesses e de direitos autorais apresentadas pelos profissionais médicos que participaram da audiência pública encontram-se tratadas com a devida proteção dos dados pessoais dos participantes;

b.2) não autorizou a divulgação dos dados pessoais dos participantes da audiência pública e, após tomar conhecimento do ocorrido, no mesmo dia, publicou NOTA DE ESCLARECIMENTO;

b.3) ao contrário do alegado, por parte do Ministério da Saúde foi dado o devido tratamento aos dados pessoais dos participantes da audiência pública em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, de modo que eventuais sanções devem ser aplicadas aos responsáveis pela divulgação dos dados”.

Vale destacar que, no âmbito da 3ª instância recursal, o Ministério da Saúde informou que o processo supracitado era de acesso restrito, por conter documentos preparatórios à tomada de decisão. Na resposta à interlocução feita em sede de esclarecimentos adicionais a esta instância, o Recorrido comunicou que, após a análise das informações disponibilizadas nos autos do processo, a Diretoria de Integridade entendeu que não houve indicativos que resultariam em apuração de responsabilidade e, portanto, não haveria medidas a serem adotadas no âmbito da referida Diretoria. A SE-CMRI realizou então nova interlocução com o Órgão recorrido, para averiguar a possibilidade de concessão de acesso ao processo SEI nº 00261000079/2022-11. Em resposta, o Ministério da Saúde informou não haver óbice na disponibilização das informações e, por conseguinte, disponibilizou a íntegra do processo ao Requerente, via e-mail cadastrado no portal Fala.BR, em 04 de outubro de 2022. Assim, considerando que o Órgão recorrido concedeu ao Requerente o acesso às informações solicitadas no pedido inicial, esta Comissão declara a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que o acesso às informações foi franqueado ao Recorrente durante a fase de instrução recursal, o que tornou o objeto da decisão inútil por fato superveniente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**,



em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715338** e o código CRC **8F0AA06D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0